



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-95.2011.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.798
(01.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 39-95.2011.6.02.0029, CLASSE 30.
REGORRENTE: MARCONDES SILVA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto e Jamile Duarte Coelho Vieira.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA À JUSTIÇA ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

2. De acordo com a nova orientação do colendo TSE (AgR no REspe nº 22.132/TO), a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

4. Na hipótese dos autos, a comunicação da desfiliação ao Juiz Eleitoral e ao partido ao qual era filiado o recorrente foi formalizada antes do prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Dupla filiação não configurada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de agosto do ano de 2012.


DESª. ELISABETE CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-95.2011.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Marcondes Silva dos Santos contra decisão do Juízo Eleitoral da 50ª Zona (Maravilha/AL) que declarou nulas as suas filiações partidárias, em face da dupla de filiação.

O recorrente alega que em 04.10.2007 filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), e que em 25.09.2011 filiou-se ao Partido Democrático Trabalhista (PDT). No entanto, assinala que em 27.09.2011 comunicou sua desfiliação tanto à Justiça Eleitoral como ao PMDB.

Destaca que os precedentes do TSE indicam que a dupla filiação somente se caracteriza com o envio das listas de filiado, conforme determina o art. 19 da Lei nº 9.096/95, mitigando, de certa forma, o formalismo do art. 22 da referida norma.

Afirma, desse modo, que comunicou antes do envio das relações, fato que afasta a incidência da dupla filiação.

Assim, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão, manter a filiação ao PDT.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a filiação do recorrente junto ao PDT.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-95.2011.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, os autos cuidam de recurso interposto por Marcondes Silva dos Santos contra decisão do Juízo Eleitoral da 1º Grau que declarou nula as filiações partidárias do recorrente, em razão da dupla filiação.

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Prescreve ainda o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que a comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Não obstante o disposto no dispositivo acima mencionado, isto é, de que a comunicação do desligamento deve ser imediato ao ingresso na nova legenda, o colendo TSE, a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, passou a entender que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibiliza, portanto, a regra contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, observa-se que o recorrente comunicou sua desfiliação ao PMDB em 27 de setembro de 2011, mesma data em que a Justiça Eleitoral foi notificada acerca do desligamento, conforme consta do documento de fls. 04.

Embora a filiação ao PDT tenha ocorrido em 25.09.2011 (fls. 03), o que importa para o deslinde da questão é saber a data de comunicação da desfiliação a esta justiça e ao partido, que no caso em exame deu-se em 27.09.2011, isto é, antes do prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-95.2011.6.02.0050, Classe 30

Verifica-se, portanto, que o rito previsto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.117/09, que dispõe que, para desfiliar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, foi devidamente cumprido.

Além disso, a comunicação da desfiliação foi feita antes do prazo de envio das relações de filiados das agremiações, que se dá em meados de abril e outubro, segundo prevê o art. 19 acima transcrito.

Logo, como o recorrente comunicou a Justiça Eleitoral e o partido do qual era filiado, no caso o PMDB, a sua desfiliação antes do prazo final para o envio das listas pelos partidos, não há que se falar em dupla filiação partidária.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão recorrida, manter válida a filiação do recorrente ao PDT.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 39-95.2011.6.02.0050
PROTOCOLO Nº 31.973/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8798, foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 01/08/2012, como também, que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 148, em 03/08/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 03/08/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 39-95.2011.6.02.0050

Prot. 31.973/2011

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 01/08/2012 (SESSÃO Nº 64/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGÓ ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCONDES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.798, de 1º.08.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Presidente, Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGÓ ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários